



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	538375/20	Exercício:	2016
Origem:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		
Interessado:	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA		
Acórdão de Parecer Prévio nº:	308/20 - PRIMEIRA CÂMARA	Instrução nº:	2585/22 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 308/20 - Primeira Câmara (peça nº 76), que:

I - Emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, em razão de:

- a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
- d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

II – Ressalvou os seguintes apontamentos:

- a) relatório do controle interno apresenta apontamento restritivo quanto aos pareceres do Conselho de Saúde;
- b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e
- c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III – Aplicou à Sra. Ivone Barofaldi da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 5 vezes, em decorrência:

- a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- d) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre de 2016.

IV – Aplicou ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 5 vezes, em decorrência:

- a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
- d) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e terceiro quadrimestres de 2016.

V – Aplicou ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira a multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da entrega dos dados do SIM – AM com atraso – abertura, janeiro, fevereiro e março.

O presente Recurso foi interposto pela Sra. Ivone Barofaldi (peças nº 78 e 79), e recebido por meio do Despacho nº 1071/20 - GCDA (peça nº 81).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1103/20 - GCIZL (peça nº 85), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Posteriormente o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira também interpôs Recurso (peças nº 87 a 95), o qual foi recebido por meio do Despacho nº 1121/20- GCDA (peça nº 98), retornando para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

Irregularidades:

- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Multas:

- multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 5 vezes, em decorrência:
 - a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
 - b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
 - d) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e terceiro quadrimestres de 2016.
- multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da entrega dos dados do SIM – AM com atraso – abertura, janeiro, fevereiro e março.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

Ressalvas:

- relatório do controle interno apresenta apontamento restritivo quanto aos pareceres do Conselho de Saúde;
- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Do Recurso interposto pela Sra. Ivone Barofaldi

Razões recursais

Os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente constam às fls. 1 a 6 da peça nº 79, os quais transcrevemos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(...) Como bem apontado no acórdão a recorrente atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu, tão somente pelo período de aproximadamente 07 (sete) meses.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decorrência do suposto dano ao erário, desta forma, a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.

É o entendimento:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICEPREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. **Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada.** 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)

Por fim, insta mencionar como gestora da administração do Município de Foz do Iguaçu, mesmo que, como dito, por um curto período de tempo, seus atos foram liderados com boa fé e no que era possível a ser feito mediante tanta desordem.

Assim sendo, não teria como a Sr Ivone ser responsabilizada por ato que não cometeu e que não estaria na sua esfera de competência, portanto, é ilegítima para figurar nesta representação.

Sabe-se que a Responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. Assim, o Vice-Prefeito responde pessoalmente pelos atos por ele praticados, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Reforça-se dizer que em 07 (sete) meses, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então recorrente, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve, pelo curto período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

como gestora deste Município, não mediu esforços para realizar uma boa administração.

Ante o exposto, requer seja afastada a condenação da Recorrente, por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, com a anulação das multas.

Análise do item

Conforme Acórdão de Parecer Prévio 308/20 - Primeira Câmara (peça nº 76) os itens que motivaram o parecer pela irregularidade das contas de 2016 e aplicação de multas foram: a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

Verifica-se que a Recorrente não apresentou razões recursais sobre os apontamentos considerados irregulares, solicitando, de modo geral, o afastamento de sua responsabilização *por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2016*.

De acordo com os dados do Sistema de Cadastro deste Tribunal a Recorrente exerceu o cargo de Prefeita Municipal de 14/07/2016 a 31/12/2016:

517.364.709-49	IVONE BAROFALDI DA SILVA	Prefeita	Representante Legal	14/07/2016	31/12/2016
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Prefeito	Representante Legal	03/08/2015	13/07/2016

Assim, faremos a análise individual de cada item que motivou a irregularidade das contas a fim de verificar a participação da gestora nos atos que contribuíram para a ocorrência de tais inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

O item foi considerado irregular tendo em vista a aplicação de apenas 59,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Quanto a este item não há como afastar a responsabilização da Recorrente, pois assumiu a gestão em 14/07/2016, portanto possuía tempo hábil para efetuar o acompanhamento dos recursos arrecadados do FUNDEB e efetuar a devida aplicação de no mínimo 60% na remuneração do magistério até o encerramento do exercício.

Além disso, conforme destacado em sede de contraditório, a fonte 101 – FUNDEB 60% apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento no total de R\$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016.

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

O item foi considerado irregular em razão da realização de despesa com publicidade no período de vedação que antecede a data das eleições, em afronta ao disposto no art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	VALOR
Julho	210.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme apontado na Instrução nº 1061/20 – CGM (peça 72) o valor apurado corresponde às informações da tabela do SIM AM “documentofiscalliquidacao”, com liquidação no período vedado, para a despesa 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Me	nrEm	nrAno	vlEmpenho	nrLiquid	nrAnoLiq	dtLiquidac	vlLiquida	nrDocume	dtDocument	vlDocumentoFiscal
Julho	10159	2016	210.000,00	11883	2016	07/07/16	210.000,00	201631	04/07/16	210.000,00

À peça nº 45 foi juntado o comprovante da despesa, referente ao empenho nº 10159 de 30/06/2016, referente à “*Locação de espaço com 66m2 e locação de sala VIP, para participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço*”,

Assim, considerando que a despesa foi empenhada em 30/06/2016 e liquidada em 07/07/2016, e que a Recorrente assumiu o cargo de Prefeita em 14/07/16, entendemos que é possível afastar a responsabilidade da gestora quanto a este item, com o consequente afastamento da multa correspondente.

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa, que contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

No exame das contas verificou-se que a Entidade apresentou Origem de Recursos com saldo negativo, sendo: Recursos Ordinários/Livres R\$ 18.768.962,78, Transferências do Fundeb R\$ 669.508,09 e Operações de Crédito R\$ 522.182,60.

Assim, considerando que a apuração do item abrange todo o período em que a Recorrente atuou como gestora, não há como afastar sua responsabilidade acerca da irregularidade constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016

O item foi considerado irregular tendo em vista que não foram encaminhados os documentos necessários para comprovação da realização das Audiências Públicas conforme disposto na Instrução Normativa nº 128/2017: cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e cópia digitalizada das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, acompanhados da lista de presença.

Foi encaminhada apenas a publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial, e a declaração de que foi realizada a Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, firmada pelo Sr. Erton René Neuhaus, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Sr. Darlei Finkler, Diretor de Gestão Orçamentária.

Conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000 os prazos para realização das audiências no exercício de 2016 eram os seguintes:

3º quadrimestre de 2015: 28/02/2016

1º quadrimestre de 2016: 31/05/2016

2º quadrimestre de 2016: 30/09/2016

Assim, considerando que a Recorrente assumiu a gestão em 14/07/2016, cabível a responsabilização da gestora sobre a ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre de 2016, conforme indicado na Instrução nº 1061/20 - CGM.

Conclusão: Pelo afastamento da responsabilização atribuída à Sra. Ivone Barofaldi da Silva com relação ao item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, e da respectiva multa, e pela manutenção das demais irregularidades e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2 – Do Recurso interposto pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira

Preliminarmente, o Recorrente discorre sobre o período de sua gestão, que foi encerrado por medida judicial em 14/07/2016, afirmando que sua responsabilidade deve ser analisada sob ótica especial, visto que não retornou ao cargo, tampouco à gestão municipal. Também relata que a decisão de afastamento proibiu sua presença nos prédios municipais e contatos com servidores.

Solicita, ainda:

Mais uma vez pelo princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso, pela aplicação da justiça, respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que se apure o valor proporcional devido por cada gestor.

Faz-se necessária a apuração do montante (supostamente) devido pelo gestor, pois há a existência legal da necessidade de responsabilização solidária e, conforme período de atuação de cada gestor, deve ser corretamente apurada.

a) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 6 a 8 da peça nº 88, onde o Recorrente alega que as despesas com ensino também têm análise pelo TCU, que há possibilidade de julgamento duplo ou *bis in idem*, e que tal fato afastaria a incidência da penalidade.

Argumenta que o percentual foi regularmente e corretamente aplicado, mesmo se considerado o valor dos restos a pagar, que a verba do FUNDEB é vinculada, sendo que todas estas despesas devem ser vinculadas à educação básica, e ainda que no período de outubro de 2016, o gestor Reni Pereira não tinha qualquer controle sobre as contas ou acesso a elas.

Diante do exposto, requer: a) afastamento da multa frente à responsabilidade temporal; b) abertura de prazo para novo contraditório, frente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

impossibilidade de acesso aos documentos; e c) perícia técnico contábil para uma melhor análise e compreensão.

Análise do item

O item foi considerado irregular tendo em vista a aplicação de apenas 59,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Além disso, conforme destacado em sede de contraditório, a fonte 101 – FUNDEB 60% apresentou restos a pagar sem cobertura financeira suficiente para pagamento no total de R\$ 1.004.977,35, ficando com saldo negativo em 31/12/2016.

Mediante os argumentos apresentados, essa Unidade Técnica entende que não é possível afastar a restrição, pois a aplicação dos recursos do FUNDEB faz parte da fiscalização contábil e orçamentária dos municípios, de competência desta Corte, sendo que no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB deveriam ser aplicados na remuneração do magistério, o que não foi cumprido pelo Município.

Ademais, os restos a pagar foram deduzidos pois não tinham disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o que impede sua consideração no cálculo.

Quanto ao período de responsabilidade do Recorrente, embora a apuração dos recursos do FUNDEB seja anual, vale registrar que até 30/06/2016 a aplicação se encontrava em 57,63% dos recursos, conforme demonstrativo MDE:

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2016 A 06/2016

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 - 18) / (11) x 100) %	57,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Conclusão: **Irregularidade com aplicação de multa.**

b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 8 a 11 da peça nº 88.

O Recorrente relata que o Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu foi incluído pela Lei nº 3.734, de 03 de agosto de 2010, no calendário municipal como evento oficial, sendo realizado anualmente no mês de junho, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Assim, afirma que por ser um evento anual e recorrente, previsto no mês de junho, não houve na ocasião do 11º Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu despesas com publicidade institucional para fins eleitorais, mas tão somente despesas referentes à realização do evento, como determinado pela lei municipal. Diante disso, aduz não se cabível a aplicação de multa por este Tribunal em razão da ausência de violação de norma legal.

Também argumenta que, *conforme o Prejulgado n. 13, a competência para a análise de eventual campanha prevista no art. 73, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, seria somente da Justiça Eleitoral.*

Por fim, afirma que a intenção do gestor não foi se promover para qualquer cunho, eleitoral, político ou pessoal, mas promover o município, o turismo e a cidade, requerendo o afastamento da multa e, em caso de entendimento diverso, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

reconhecimento da incompetência desse Tribunal para o julgamento dessa suposta infração.

Análise do item

O item foi considerado irregular em razão da realização de despesa com publicidade no período de vedação que antecede a data das eleições, em afronta ao disposto no art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	VALOR
Julho	210.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme apontado na Instrução nº 1061/20 – CGM (peça 72) o valor apurado corresponde às informações da tabela do SIM AM “documentofiscalliquidacao”, com liquidação no período vedado, para a despesa 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda:

Me	nrEm	nrAno	vlEmpenho	nrLiquid	nrAnoLiq	dtLiquidac	vlLiquida	nrDocume	dtDocument	vlDocumentoFiscal
Julho	10159	2016	210.000,00	11883	2016	07/07/16	210.000,00	201631	04/07/16	210.000,00

À peça nº 45 foi juntado o comprovante da despesa, referente ao empenho nº 10159 de 30/06/2016, referente à “*Locação de espaço com 66m2 e locação de sala VIP, para participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço*”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

De acordo com os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que o Festival de Turismo das Cataratas do Iguazu foi incluído no calendário oficial de eventos do município por meio da Lei nº 3734, de 03 de agosto de 2010¹:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o Festival de Turismo das Cataratas do Iguazu, promovido pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu e pela Pólo Iguassu Feiras & Eventos, em parceria com entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - O evento de que trata o caput deste artigo será realizado anualmente no mês de junho.

A referida lei estabelece a realização do evento anualmente no mês de junho. No exercício de 2016 verifica-se que a 11ª edição do Festival ocorreu nos dias 15, 16 e 17 de junho².

Assim, embora o registro de liquidação da despesa tenha ocorrido em 07/07/2016, dentro do período de vedação que antecede a data das eleições, considerando que a despesa está vinculada ao Festival que ocorreu em data anterior ao período de vedação, e que este está estabelecido em Lei Municipal, com data de realização anual em junho, esta Coordenadoria entende que é possível afastar a restrição e a multa aplicada, convertendo-se o item em ressalva.

Diante do exposto, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/2005.

Conclusão: **Conversão em ressalva.**

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2010/374/3734/lei-ordinaria-n-3734-2010-inclui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-o-festival-de-turismo-das-cataratas-do-iguacu?q=3734>

² <https://festivaldascataratas.com/festival/edicoes-anteriores/2016-2/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 12 da peça nº 88.

O Recorrente argumenta que se encontrava afastado do cargo desde 14/07/2016, em razão disso sua responsabilidade encontra-se limitada, não sendo possível responder por atos não praticados.

Afirma que não pode ser responsabilizado por obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, já que não tinha sobre sua esfera de domínio a competência da administração pública municipal.

Sobre a responsabilidade do primeiro quadrimestre, argumenta que deve ser analisada com fulcro no art. 98 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo esta penalidade ser afastada.

Análise do item

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa, que contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

No exame das contas verificou-se que a Entidade apresentou Origem de Recursos com saldo negativo, sendo: Recursos Ordinários/Livres R\$ 18.768.962,78, Transferências do Fundeb R\$ 669.508,09 e Operações de Crédito R\$ 522.182,60.

Assim, considerando que o Recorrente atuou como Prefeito Municipal até 13/07/2016, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastar sua responsabilidade acerca da irregularidade constatada, visto que o período que atuou como gestor contribuiu para o resultado negativo apurado.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 12 e 13 da peça nº 88.

O Recorrente argumenta que as audiências públicas referentes ao segundo e terceiro quadrimestre foram realizadas após o seu afastamento, ficando impossibilitado de apresentar a prestação de contas desses períodos. Caso mantido o entendimento, requer a abertura de prazo para apresentação comprobatória da realização das audiências, visto que conseguiu provas de que realmente foram executadas (diários anexos).

Análise do item

O item foi considerado irregular tendo em vista que não foram encaminhadas as cópias digitalizadas das atas e/ou pareceres pertinentes às Audiências Públicas, acompanhados da lista de presença, a fim de comprovar a realização das Audiências Públicas conforme disposto na Instrução Normativa nº 128/2017.

Foi encaminhado apenas a publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial, e a declaração de que foi realizada a Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, firmada pelo Sr. Erton René Neuhaus, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Sr. Darlei Finkler, Diretor de Gestão Orçamentária.

Conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000 os prazos para realização das audiências no exercício de 2016 eram os seguintes:

- 3º quadrimestre de 2015: 28/02/2016
- 1º quadrimestre de 2016: 31/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- 2º quadrimestre de 2016: 30/09/2016

Assim, considerando que o Recorrente exerceu o cargo de prefeito municipal até 13/07/2016, é cabível a sua responsabilização pela ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e primeiro quadrimestre de 2016, conforme constou na Instrução nº 1061/20 – CGM.

Nesta oportunidade, verifica-se que os documentos juntados às peças nº 89 e nº 94 referem-se à audiência do 3º quadrimestre de 2016, realizada em 24/02/2017, portanto não faz parte do escopo de análise destas contas.

Também foram juntados os seguintes documentos às peças nº 90 a 93: convite para a Audiência Pública para prestação de contas da Saúde do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 e Resolução que aprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do 1º quadrimestre de 2016.

Face ao exposto, visto que não foram encaminhadas as cópias digitalizadas das atas e/ou pareceres pertinentes às Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e primeiro quadrimestre de 2016, de responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, acompanhadas da lista de presença, permanece o opinativo pela irregularidade com aplicação de multa.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa.

e) Multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da entrega dos dados do SIM – AM com atraso – abertura, janeiro, fevereiro e março

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 13 da peça nº 88, onde o Recorrente requer o afastamento das multas pelo atraso na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

prestação de contas “*visto que tratam de penalização por tarefa impossível ao gestor requerente*”.

Análise do item

Conforme Acórdão nº 308/20 – S1C. a multa aplicada ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira refere-se ao atraso na entrega do SIM – AM dos meses de abertura, janeiro, fevereiro e março de 2016.

Segundo demonstrativo constante na Instrução nº 1061/20 – CGM, o Recorrente era o gestor que respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação relativa às referidas remessas:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319	Reni Clovis de Souza Pereira CPF 737.525.099-53
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358	
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343	
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369	

Face ao exposto, considerando que não foram apresentados motivos de força maior que pudessem justificar os atrasos apontados, esta Coordenaria opina pela manutenção da ressalva e multa aplicada ao Recorrente.

Conclusão: **Ressalva com aplicação de multa.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS REFORMADOS:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (afastamento da responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e conversão em ressalva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ITENS MANTIDOS:

Irregularidades:

- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Ressalvas:

- relatório do controle interno apresenta apontamento restritivo quanto aos pareceres do Conselho de Saúde;
- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Multas:

- multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência:
 - a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
 - b) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e terceiro quadrimestres de 2016.

- multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da entrega dos dados do SIM – AM com atraso – abertura, janeiro, fevereiro e março.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva e pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, vinculados ao **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/20 - Primeira Câmara.

É a instrução.

CGM, em 22 de julho de 2022.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.746-1.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998³.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARILIA ZAMONER - Coordenadora - Matrícula nº 51.459-4.

³ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.